

ORGÃO SOLICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU.
PROCEDIMENTO: DISPENSA ELETRÔNICA EMERGENCIAL Nº 7.2024-002-PMVX.
LEGISLAÇÃO CONSULTADA: LEI 14.133/21.
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA



- I. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EMERGENCIAL. ART. 75, INC. VIII, DA LEI Nº 14.133/2021;
- II. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PIPA.

Trata-se de processo administrativo de contratação direta de por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 (emergencial), para a Locação de Veículos Pipa visando atender as necessidades do Município de Vitória do Xingu.

Solicita análise e pronunciamento da Assessoria jurídica quanto à legalidade do procedimento Dispensa de Licitação.

Considerações Iniciais:

Cabe ao órgão de assessoramento jurídico prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade dos atos praticados e de natureza eminentemente técnico-administrativa, à luz do art. 131 da CF/88 e do art. 10 da Lei nº 10.480/2002, c/c art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Nesse sentido, conforme Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

O órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.

Dessa forma, compreende-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive o detalhamento do objeto da contratação, características, quantidades, requisitos, especificações, bem como pesquisa de preços tenham sido regularmente apurados pela área técnica do órgão competente e conferidos pela autoridade responsável pela contratação.

Fundamentação:

Nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/21, o processo de contratação direta (seja por dispensa de licitação, seja por inexigibilidade) deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

No caso, verifica-se as documentações para a abertura de processo administrativo eletrônico devidamente nos autos da Dispensa Eletrônica, com formalização elaborada pela secretaria competente, conforme Ofício nº 0665/2023 – GAB PREFEITO de solicitação de abertura de processo administrativo licitatório e Termo de Referência.

O Ofício de solicitação de abertura de processo administrativo licitatório: contém: objeto a ser adquirido, justificativa da necessidade da aquisição.

O Termo de Referência contém; objeto; a quantidade a ser adquirida, especificação do material, composição de preços, apresentação do produto, entrega, fiscalização do contrato e a forma de pagamento.



Estimativa de Despesa e Justificativa de Preço:

No processo de contratação direta, nos termos do art. 72, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a estimativa de despesa deve ser precedida de regular pesquisa, nos moldes do art. 23 da Lei nº 14.133/21 e da Instrução Normativa nº 65/2021.

Na contratação direta por emergência a Lei nº 14.133/21 também dispõe que deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133/21, conforme reza o § 6º do art. 75:

Art. 75. § 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Assim, no caso de contratações com base na Lei nº 14.133/2021, como na presente contratação direta, recomenda-se a aplicação das regras da IN SEGES nº 65/2021, para realização da pesquisa de preços:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de

registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

- pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão; e

e) nome completo e identificação do responsável.

III - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 4º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.

§ 3º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

(...)

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 5º O procedimento do § 4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

No caso, há justificativa fundamentada da Administração quanto ao objeto da contratação direta por emergência. O ordenador de despesa justificou a necessidade da contratação, com base no

Decreto Municipal nº 2.385/2023 de 09 de novembro de 2023 que declara situação de emergência no município.

Observa-se, no caso, que a Administração promoveu o Aviso de Dispensa Eletrônica.



Estudo Técnico Preliminar:

A elaboração do ETP é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021, conforme também previsto no art. 14, I, da Instrução Normativa SEGES nº 58, de 8 de agosto de 2022, que dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras.

Dispensa por Emergência:

De acordo com o art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, é possível a dispensa de licitação “quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso”.

Para a contratação ou aquisição de bens e serviços é indispensável que a situação emergencial seja justificada adequadamente no respectivo processo e apontados os problemas que poderão advir, comprovando-se a ocorrência de prejuízo ao interesse público, conforme jurisprudência do TCU (aplicável por analogia ao art. 75, VIII, da Lei 14.133/2021):

A contratação direta com base na emergência prevista no inc. IV do art. 24 da Lei 8.666/1993 deve ser adequadamente justificada, de maneira a se afastar qualquer tipo de dúvida quanto à regularidade no uso do dispositivo. Informativo do TCU n. 81

Indique a efetiva urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens quando de contratações emergenciais, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 1573/2008 Plenário

Admite-se, em caráter excepcional, e com fundamento no interesse público, contratação emergencial da prestação de serviços que não possam sofrer solução de continuidade, desde que justificada adequadamente no respectivo processo e apontados os problemas que poderão advir da paralisação de tais serviços, comprovando-se a ocorrência de prejuízo ao interesse público. A contratação será apenas durante o prazo necessário para a realização do novo processo licitatório, observando-se o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão do TCU n. 727/2009 Plenário

Parece-me que o interesse público, no caso, da aquisição de combustíveis, vem para sanar o agravante da estiagem que atinge a região principalmente os moradores da zona rural e ribeirinha, pois aproximadamente 60 % (sessenta por cento) da população reside nessas áreas, dificultando atendimento devido a logística e distencia em consequência da ausência da chuvas nos últimos três meses... conforme justificava.

Prazo Máximo de Vigência:

Quanto ao prazo de vigência do contrato emergencial, o prazo máximo deve ser de 1 (um) ano, nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, vedada a prorrogação do referido contrato.

Recursos Orçamentários:

Há previsão de recursos orçamentários para as despesas do contrato, com indicação das

respectivas rubricas.



Minuta Contratual e anexos:

A minuta do contrato contém: Dos fundamentos e normas de execução, objeto, das obrigações e responsabilidades, da vigência, prazo e local de entrega, do preço e forma de pagamento, da extinção, da validade e publicação, do controle e fiscalização da execução, dotação orçamentária, modificações e aditamentos, das sanções administrativas, dos casos omissos e do foro, são as cláusulas necessárias conforme a Lei nº 14/133/2021.

Conclusão:

Pelo exposto, sob o aspecto jurídico, não há impedimento à contratação direta, por dispensa de licitação (emergência), com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

O ato que autorizar a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, nos termos do art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Vitória do Xingu – PA, 24 de janeiro de 2024.

PAULO VINICIU SANTOS MEDEIROS
Assessor Jurídico do Município
30.994 - OAB/PA